



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000785/2006-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.569 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2012
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente TEXNOR TEXTIL DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

COFINS. RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VENDAS CANCELADAS.

Confirmada pela autoridade fiscal de jurisdição do contribuinte a recomposição da base de cálculo da Contribuição Social, em decorrência de vendas canceladas, o débito cobrado deve ser cancelado.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

O presente processo trata de pedido eletrônico de restituição cumulado com compensação - PER/DCOMP nº 0507.80343.150903.13.04-8801 (fls.02 a 06),

A interessada solicita restituição de supostos créditos de COFINS, período de apuração de junho/2001, que alega serem oriundos de vendas canceladas, e pretende compensar com débitos da COFINS para o período de apuração de junho/2003, sendo o valor a ser compensado de R\$ 54.007,06.

Por bem descrever os fatos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

1. Cuida o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação (fl. 01), PER/DOOMP no 0507.80343.150903.13.04-8801 (fls. 02/06), de 21/02/2006, visando Compensação de débito da Cofins, do período de apuração junho de 2003, utilizando crédito de Cofins, relativo ao mês de junho de 2001, indicando como crédito inicial o valor original de R\$ 364.957,44 (fl. 04) e o valor do débito de R\$ 54.007,06 (fl. 05)).

2. O Despacho Decisório (fl. 10) do Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, com fulcro no Parecer No. 214/2006 (fls. 10/11), decidiu:

2.1. NÃO HOMOLOGAR o pedido de Compensação consignado na PER/DCOMP no 0507.80343.150903.13.04-8801, por inexistência de crédito disponível, cujo valor original importa em R\$ 364.957,44 (trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do art. 26, 2 da IN SRE no 460/2004,;

2.2. PROCEDER a cobrança do débito não compensado, com fundamento no art. 26, 4, da Instrução Normativa No. 600 de 28 de dezembro de 2005, acrescido dos encargos legais na forma do art. 52 da referida Instrução Normativa.

3. Cientificada de tal decisão, em 20/10/2006, conforme "AR" (fl.16), a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 17/22), de 14/11/2006, por sua representante legal, em que contesta o decisum sob os seguintes argumentos:

3.1. pela cópia da PER/DCOMP 0507.80343.150903.13.04-8801 que foi homologada pela Receita Federal, verifica-se que o débito de Cofins, do mês de 07/2003, no valor de R\$ 54.007,06 foi compensado com um crédito de Cofins no valor de R\$ 364.957,44, originado de pagamento a maior do mesmo tributo efetuado em 13/07/2001, relativo ao fato gerador da Cofins, do mês de 05/2001;

3.2.entretanto a compensação não foi homologada por pelo motivo de "inexistência de crédito disponível, cujo valor original importa em R\$ 364.957,44";

3.3. conforme relatado em impugnação a auto de infração anteriormente lavrado contra a impugnante, para cobrar Cofins, do período de 04/2000 a 06/2002, que deu origem ao processo administrativo no 11618.003134/2002-11, cópias anexas, **vendas realizadas pela impugnante nos meses de maio a julho de 2001 foram canceladas, tendo a devolução sido contabilizada, nos meses de agosto e setembro de 2001, por terem as correspondentes notas fiscais sido emitidas por valores superiores aos corretos. A impugnante junta planilha, demonstrando as bases de cálculo dos anos de 1999 a 2002 (fl.24);**

3.4. **em decorrência desse erro, a impugnante pagou, com relação aos meses de maio a julho/2001, quantias mais elevadas do que as de fato devidas, tendo em vista que vendas canceladas não integram a base de cálculo da Cofins, segundo art. 3º, § 2º, inciso I da Lei no 9.718/98;**

3.5. **portanto, ao calcular a Cofins sobre vendas canceladas, a impugnante pagou além do que era devido, passando então a ter o direito de compensar com outros débitos, mormente da própria Cofins, o crédito contra o fisco resultante do montante indevidamente pago;**

3.6. **ao tomar conhecimento da autuação, a impugnante alterou a forma de demonstrar em DCTF as compensações efetuadas, formalizando as DCOMP e informando em DCTF que o pagamento da Cofins se dava através de compensação, informando a origem do crédito que, nesse caso foi o valor de Cofins pago a maior em 07/2001, tendo como fato gerador as receitas do mês 06/2001;**

3.7. **afirma que o crédito no valor de R\$ 364.957,44, informado na PERD/DCOMP no 40507.80343.150903.1.3.04-8801, não foi localizada pela SRF em seus sistemas, conforme informada no despacho transcrito, pelo fato de a impugnante ter se equivocado no preenchimento da PER/DCOMP. O valor correto da Cofins no mês 06/2001 é de R\$ 506.538,88, conforme se verifica pela cópia do DARF em anexo (doc. 25);**

3.8. **a impugnante junta planilha demonstrando a origem do crédito e as compensações efetuadas, pela qual se pode observar que havia crédito suficiente para a Compensação da Cofins, demonstrada em DCTF do 3º trimestre de 2003 e na PER/DCOMP citada, objeto da não homologação ora contestada;**

3.9. **requer que seja homologada a compensação efetuada de acordo com o pedido de compensação consignado na aludida Declaração de Compensação e seja cancelada a cobrança do débito ora impugnado.**

Após analisar a manifestação de inconformidade da interessada, a DRJ – Recife proferiu o Acórdão No. 11-24.117, em 15 de outubro de 2008, (fls. 54/ss), por meio do qual se manteve o indeferimento do pedido de restituição, no termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Solicitação Indeferida

A Recorrente foi cientificada do Acórdão proferido pela DRJ – Recife em 04/11/2008 (fl. 59/60).

Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 28/11/2008 (fls. 62/ss), reiterando as razões de sua manifestação de inconformidade e inovando na argumentação no seguinte ponto:

1. Que o cancelamento das vendas é fato incontroverso, em decorrência da informação constante do Parecer SAORT/DRF/JPA no. 054/2004, processo 10467.501133/2006-79, onde faz a seguinte transcrição do Parecer (fl. 64):

"7. Por sua vez, os valores das vendas canceladas ocorridas nos meses de agosto (R\$ 10.979.502,26) e setembro (R\$ 23.127.065,58),...

...10. Esclareça-se ainda que nos presentes autos inexistente controvérsia acerca dos valores das vendas canceladas, os quais foram confirmados pela fiscalização desta Delegacia, conforme Informação Fiscal de fls. 174/179."

Junta cópia de DARF e documentos da sua escrita fiscal (fls. 69/ss).

Requer, por fim, a Recorrente seja provido o presente recurso homologando-se todas as compensações por ela pleiteadas.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

Com vistas a confirmar as alegações trazidas pela Recorrente, o processo foi baixado em diligência por meio da Resolução nº 3201-00.171, de 30 de setembro de 2010 (fls. 88/91), no intuito de verificar se efetivamente existe o direito ao alegado crédito da Cofins em decorrência das supostas vendas canceladas.

Os autos retornaram à DRF-João Pessoa para a realização da diligência solicitada. A autoridade fiscal dessa Delegacia da Receita Federal, então, lavrou o "Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/09/2012 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 30/09/2012 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 11/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Circunstanciado”, datado de 06/09/2011 (fls. 116/119), onde após explanação sobre os fatos ocorridos, concluiu que:

09- Em relação ao período de apuração 07/2003, objeto deste processo, o contribuinte informou em DCTF que o débito da COFINS de R\$ 63.638,31 foi extinto por pagamento (R\$ 9.631,25) e por compensação (R\$ 54.007,06).

10- Se a COFINS fosse calculada na nova base de cálculo de R\$321.040,99, seu valor seria de R\$ 9.631,25 e estaria extinto por pagamento.

11- O crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS (código 2172) recolhido em 15/07/2001, no valor de 364.957,44, informado na ficha de crédito dos PER/DCOMP, 10115.50489.180903.1.7.04-5187(processo 11618.000784/2006-38), 11294.25769.180903.1.7.04-1186(processo 11618.000782/2006-49) e 40507.80343.150903.1.3.04-8801 (processo 11618.000785/2006-82), não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 114), razão pela qual as respectivas compensações foram NÃO HOMOLOGADAS.

12- No entanto, as devoluções de vendas registradas em agosto e setembro de 2001 mudaram a base de cálculo nos períodos de apuração 08/2001 a 07/2003 tornando os débitos dos processos 11618.000834/2006-87, 11618.000784/2006-38, 11618.000782/2006-49 e 11618.000785/2006-82 (todos em julgamento no CARF) insubsistentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A autoridade fiscal da DRF – João Pessoa afirma que ficou demonstrada (fl. 117/118) a apuração de saldo negativo de base de cálculo no período de apuração junho/2003 e, por conseguinte, a inexistência de saldo a pagar nesse período. Portanto, o valor do débito que a Recorrente pretende compensar (R\$ 54.007,06) seria indevido, segundo informação da autoridade fiscal da unidade de jurisdição da empresa.

Aduz, ainda, a autoridade fiscal que as devoluções de vendas registradas em agosto e setembro de 2001 alteraram a base de cálculo nos períodos de apuração 08/2001 a 07/2003, tornando os débitos dos processos 11618.000834/2006-87, **11618.000784/2006-38**, 11618.000782/2006-49 e 11618.000785/2006-82 insubsistentes.

Deste modo, em face das informações e declarações trazidas aos autos pela autoridade fiscal da unidade da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, entendo que o débito declarado na DCOMP, relativo ao mês de junho/2003, deve ser cancelado.

Ante o exposto, voto em **dar provimento ao Recurso Voluntário** e declarar indevida a cobrança da Cofins, período de apuração de junho/2003, no valor de R\$ 54.007,06.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri